



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877391 - SE (2023/0453691-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : LUCAS MATEUS FERRETTI (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE005325
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231/STJ. MAJORANTE PREVSITA NO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE 2/3. LONGA DISTÂNCIA PERCORRIDA. TRANSPOSIÇÃO DE VÁRIAS FRONTEIRAS, POR 4 ESTADOS. MOTIVAÇÃO CONCRETA IDÔNEA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS ADICIONAIS. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. VEÍCULO PREPARADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Nos termos da Súmula n. 231/STJ, que dispõe: "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

2. Sopesado o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, não se revela desarrazoada a aplicação da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 2/3, uma vez que houve a indicação de motivação concreta, destacando-se que "o demandado não transpôs uma única fronteira, mas várias, passando por no mínimo 04 estados até ser apreendido em Sergipe, saindo do sul do país até o Nordeste, região diametralmente oposta", tendo "percorrido cerca de 2700 km, ou seja, quase a totalidade do que pretendia para ter êxito em sua empreitada."

3. Tendo a minorante do tráfico privilegiado sido afastada, considerando-se não somente a quantidade de drogas apreendidas (5.340,1 kg de maconha), mas elementos concretos adicionais, evidenciados no modo de execução do delito, pois "o recorrente armazenou em sua carreta, juntamente com produtos de limpeza, mais de 05 toneladas de droga, para deslocá-las do

Paraná com destino a Pernambuco para obter o proveito econômico pela prática ilícita, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme consta do depoimento do próprio réu, sendo flagrado no Estado de Sergipe", não há manifesta ilegalidade.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877391 - SE (2023/0453691-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : LUCAS MATEUS FERRETTI (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE005325
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231/STJ. MAJORANTE PREVSITA NO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE 2/3. LONGA DISTÂNCIA PERCORRIDA. TRANSPOSIÇÃO DE VÁRIAS FRONTEIRAS, POR 4 ESTADOS. MOTIVAÇÃO CONCRETA IDÔNEA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS ADICIONAIS. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. VEÍCULO PREPARADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Nos termos da Súmula n. 231/STJ, que dispõe: "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

2. Sopesado o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, não se revela desarrazoada a aplicação da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 2/3, uma vez que houve a indicação de motivação concreta, destacando-se que "o demandado não transpôs uma única fronteira, mas várias, passando por no mínimo 04 estados até ser apreendido em Sergipe, saindo do sul do país até o Nordeste, região diametralmente oposta", tendo "percorrido cerca de 2700 km, ou seja, quase a totalidade do que pretendia para ter êxito em sua empreitada."

3. Tendo a minorante do tráfico privilegiado sido afastada, considerando-se não somente a quantidade de drogas apreendidas (5.340,1 kg de maconha), mas elementos concretos adicionais, evidenciados no modo de execução do delito, pois "o recorrente armazenou em sua carreta, juntamente com produtos de limpeza, mais de 05 toneladas de droga, para deslocá-las do

Paraná com destino a Pernambuco para obter o proveito econômico pela prática ilícita, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme consta do depoimento do próprio réu, sendo flagrado no Estado de Sergipe", não há manifesta ilegalidade.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que "HABEAS CORPUS DEVE SER CONCEDIDO ATÉ MESMO DE OFICIO, uma vez que demonstrou especificadamente que não remanesce o menor laivo de dúvida de que é perfeitamente possível, pois o acusado não chegou ao destino final para ter a majorante aplicada em seu grau máximo, sendo abordado na verdade a 600 km antes do destino, bastando olhar no mapa. Que detalhe, frise-se mais uma vez, o réu confessou, repito, o que demonstra colaboração, pois o mesmo poderia ter mentido dizendo que estava vindo de algum Estado vizinho ou mais próximo, ou que sequer teria cruzado fronteira, mas não o fez e sim contou a verdade que vinha do sul do país como também não existe mais nada que desabone a conduta do mesmo, podendo o juiz ter aplicado tal majorante no patamar de 1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 ou ainda 2/6, 2/5 ou 2/4, em qualquer outro patamar que a lei é bem ampla em relação a isso e esta Corte tem este entendimento." (fl. 106.)

Alega que "houve um equívoco no tocante a aplicação da atenuante de confissão que poderia ter sido aplicada após a aplicação da pena com a majorante do artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06, pois a confissão foi do todo, ou seja, do transporte da droga entre Estados, cabendo aqui a aplicação da atenuante de confissão na pena de forma geral e não apenas no tocante as circunstâncias, as quais não tiveram nenhuma desfavorável." (fl. 106.)

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo, para que seja realizado o redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 82-89):

[...].O acórdão manteve a condenação pelos seguintes fundamentos (fls. 29/31):

[...]. Pois bem. O entendimento firmado por esta Relatoria na presente

Apelação Criminal, ao reapreciar os elementos fáticos pertinentes à dosimetria da pena, refazendo esta, portanto, com a exposição de novos fundamentos, considerando o conjunto probatório constante dos autos, é no sentido de manter o afastamento do tráfico privilegiado, não exclusivamente pela quantidade da droga apreendida, mas por todo o contexto fático e teleológico da lei, que norteiam o presente caso.1. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 (TRÁFICO PRIVILEGIADO)Transcrevo trecho da sentença que fundamenta o afastamento da referida causa especial de diminuição da pena:[...]Diante dos fundamentos da sentença acima transcritos, os quais estão devidamente embasados nas provas dos autos, entendo ser inaplicável ao caso o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, isto porque esse benefício somente deve ser aplicado em casos singulares, quando preenchidos os requisitos dispostos no referido dispositivo.

É sabido que a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige, para o seu implemento, determinadas condições legalmente explicitadas, a saber:

Artigo 33. (...)§ 4o: Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Como ensina Renato Brasileiro de Lima (in Legislação Criminal Especial Comentada, 3. ed. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2015, p. 762), “para a incidência da causa de diminuição de pena aí inserida, passível de aplicação apenas aos crimes do art. 33, caput, e § 1º, faz-se necessário o preenchimento de 4 (quatro) requisitos cumulativos (e não alternativos)”.

Na espécie, constata-se que o benefício do tráfico privilegiado não deve ser aplicado ao apelante, não apenas pela quantidade de droga apreendida, mas também por considerar todo o modo de execução do delito, no qual o recorrente armazenou em sua carreta, juntamente com produtos de limpeza, mais de 05 toneladas de droga, para deslocá-las do Paraná com destino a Pernambuco para obter o proveito econômico pela prática ilícita, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme consta do depoimento do próprio réu, sendo flagrado no Estado de Sergipe, o que, a meu entender, evidencia ser o apelante, no mínimo, colaborador significativo de organização criminosa, o que de forma flagrante e evidente obsta o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado, por denotar elevada reprovabilidade da conduta.

Vale frisar que não se trata de uma simples “mula”, flagrada transportando alguns quilos de drogas, mas, sim, de um transportador de 5.340,1 kg (cinco toneladas, trezentos e quarenta quilos e cem gramas) de maconha, flagrado conduzindo uma carreta, onde escondeu junto à carga de produtos de limpeza, a referida quantidade da droga, e segundo o próprio réu confessa, sabia que estava conduzindo o entorpecente, que buscou em Maringá/PR e estava transportando para Recife/PE.

Ademais, o fato de o réu não ter antecedentes criminais não implica, por si só, na aplicação do tráfico privilegiado em razão de ser a primeira vez em que é flagrado cometendo o referido crime, pois o fato típico praticado pelo réu no contexto fático que ora se aprecia, justifica o afastamento do tráfico privilegiado, pois o apelante utilizou-se de sua profissão de caminhoneiro, o que facilita bastante a disseminação da atividade ilícita em questão, extremamente danosa à sociedade, demonstrando que o fato delitivo praticado pelo réu possui grande repercussão e importância para a organização criminosa, participando, portanto, da estrutura criminosa.

Destarte, in casu, constata-se ser incabível a aplicação da causa de

diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas.

Passo, agora, a analisar as demais questões da dosimetria, objetos do presente Apelo.2. FRAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 40, V DA LEI Nº 11.343/2006 Pretende a Defesa que seja aplicada uma fração relativa à majorante do art. 40, V da Lei 11.343/2006 que implique numa menor exasperação da pena, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Eis o referido dispositivo legal: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; Pois bem. O juízo sentenciante assim motivou seu entendimento: [...] Ao analisar o fundamento utilizado pelo juízo singular para justificar a exasperação da pena relativa à causa de aumento prevista no art. 40, V da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, qual seja, 2/3, entendo que não houve ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que o réu foi preso aqui no Estado de Sergipe, transportando 5.340,1 kg (cinco toneladas, trezentos e quarenta quilos e cem (e-STJ Fl.83) Documento eletrônico juntado ao processo em 14/03/2024 às 19:00:41 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA40648251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) Assinado em: 14/03/2024 18:59:28 Publicação no D

Je/STJ nº 3831 de 18/03/2024. Código de Controle do Documento: 5ebfe1c7-d1a2-456e-a25b-ec19a0b45466

gramas) de maconha, vindo do Pará com destino a Pernambuco, passando por fronteiras de vários Estados, o que claramente justifica a exasperação da pena em seu patamar máximo.3. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO NO TOTAL DA PENA

Alega a Defesa que houve um equívoco na aplicação da atenuante de confissão, que poderia ter sido aplicada após a aplicação da pena com a majorante do art. 40, V da Lei de Drogas, cabendo sua aplicação na pena de forma geral e não apenas no tocante às circunstâncias, as quais não tiveram nenhuma desfavorável.

Ao analisar a dosimetria da pena aplicada ao caso em análise, constatei que, na 1ª fase, o juízo a quo aplicou a pena mínima de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa por não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis, não merecendo qualquer retoque.

Na 2ª fase, o magistrado ponderou que, a despeito de incidir a atenuante da confissão, esta não pode ser aplicada, haja vista o que preceitua a Súmula 231, STJ, mantendo-se, assim, a pena no mínimo legal.

Portanto, decidiu de forma acertada o juízo singular, não merecendo qualquer reforma.

Na 3ª fase, foi aplicada a causa de aumento prevista no art. 40, V da Lei nº 11.343/2006, no percentual de 2/3, passando a pena a ser de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 832 (oitocentos e trinta e dois) dias-multa, a qual se tornou definitiva, o que também não merece reforma, haja vista o que já fora analisado o item anterior da presente decisão.

É importante destacar que a pretensão da Defesa para que seja aplicada a atenuante da confissão na 3ª fase e não na 2ª fase, ou seja, sobre a pena total apurada após a aplicação da causa de aumento, é totalmente descabida, já que, seguindo o sistema trifásico de aplicação da pena, as atenuantes e agravantes são analisadas na 2ª fase, conforme fora feito, não havendo qualquer equívoco do magistrado na sentença ora combatida.

Desta forma, mantida a pena aplicada, resta inalterado o regime inicial de cumprimento de pena aplicado, qual seja, o fechado.

Destarte, a dosimetria aplicada no comando sentencial mostra-se escoreita, sendo aplicada uma sanção em conformidade com a legislação atinente, não merecendo retoques.

Forte nas razões expendidas, conheço do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Na sentença, a pena foi fixada nos seguintes termos (fls. 21-32):

[...]3) Da Alegação de Tráfico Privilegiado.

No que tange à minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei de Entorpecentes, para a sua incidência, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. Em relação ao denunciado, passo a tecer algumas considerações.

Anote-se que, o aqui denunciado é efetivamente réu primário e possuidor de bons antecedentes. Destarte, inexistem ações penais julgadas em seu desfavor.

Todavia, os elementos encartados aos autos indicam, inclusive, já que encontrado na posse de quantidade agigantada de entorpecente, a dedicação à atividade delituosa, haja vista ter se deslocado do estado do Paraná com destino a Pernambuco, tendo sido preso em Sergipe.

Veja-se que apesar de não haver conceituação legal a respeito do que seria “atividade criminosa”, o legislador procurou beneficiar aquela pessoa que comete o crime ocasionalmente, ou seja, o espírito teleológico da lei é agraciar o que comete o crime de maneira eventual e com pouca repercussão, ou seja, aquele eventualmente faz a entrega de pequena quantidade de droga num mesmo município, por exemplo.

No caso dos autos, o demandado foi além de tal objetivo, posto que foi apreendida com ele cerca 5.340,1kg (cinco toneladas, trezentos e quarenta quilos e cem gramas) de maconha, o que indica que o réu fazia do tráfico de entorpecente um meio paralelo de subsistência, ainda mais considerando sua profissão de caminhoneiro que facilitaria bastante tal atividade.

No dizer de Cezar Roberto Bittencourt¹, “deve-se analisar o conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro etc. Embora sem antecedentes criminais, um indivíduo pode ter sua vida recheada de deslizos, infâmias, imoralidades, reveladores de desajuste social”. Portanto, analisa-se não só a quantidade de droga, como também as circunstâncias do caso concreto, que demonstraram ser o demandado uma pessoa voltada ao tráfico e que notadamente desenvolve atividade criminosa.

O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado, inclusive no seu informativo nº 535, que o simples fato do réu ser primário não significa dizer que ele fará jus à causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Informativo nº 535 do STF - “Para que a redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 seja concedida, não basta que o agente seja primário e tenha bons antecedentes, sendo necessário, também, que ele não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Com base nesse entendimento, a Turma desproveu recurso ordinário em habeas corpus no qual se pleiteava a incidência da referida causa especial de diminuição de pena a condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes na vigência da antiga Lei de Tóxicos (Lei 6.368/76, art. 12). Aduziu-se que, na espécie, a dedicação do recorrente ao tráfico de drogas ficara devidamente comprovada nos autos e que não fora afastada pela defesa na apelação e nas

demais impetrações posteriores”.

Assim, tais fatos por si só, tem o condão de afastar a aplicação da causa de diminuição de pena.

Neste sentido, trago a colação precedentes do STJ e do TJSE:[...]Logo, não merece ser acolhida a alegação vertida pelo demandado, pelo que, no caso descabe, a.

aplicação da causa de diminuição de pena, veiculada no art. 33, §4º da lei de drogas⁴) Considerações acerca da dosimetria da pena.

Observa-se que o STF por meio do tema 712 (ARE 666.334 RG/AM) fixou a seguinte tese As “circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena.”.

Assim, em atenção ao teor do referido tema, verificando que nestes autos a quantidade da droga e sua natureza foram utilizadas para denegar ao réu a possibilidade do benefício do art. 33, § 4º da lei 11.343/2006, entende-se que tais circunstâncias não deverão ser consideradas quando da fixação da pena base, sob pena de causa bis in idem.

Quanto à fração da causa de aumento do art. 40, V da lei 11343/2006, vislumbra-se que esta não deve ser realizada no mínimo legal, posto que o demandado não transpôs uma única fronteira, mas várias, passando por no mínimo 04 estados até ser apreendido em Sergipe, saindo do sul do país até o Nordeste, região diametralmente oposta.

Ora, o objetivo do demandado era percorrer cerca de 3100 km (distância estimada entre o estado do Paraná e Pernambuco), tendo percorrido cerca de 2700 km, ou seja, quase a totalidade do que pretendia para ter êxito em sua empreitada.

Não há que se falar em aplicação no mínimo legal, sob pena de violação da proporcionalidade, posto que aquele que passar por uma única fronteira, teria o aumento de pena daquele que ultrapassa diversas outras, como no caso em análise.

Assim, faz-se mister elevar a pena aplicada em 2/3.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, o pedido formulado na denúncia para JULGO PROCEDENTE CONDENAR[...]**V- DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA.**

Passo, doravante, à dosimetria da pena adotando-se o sistema trifásico de Nelson Hungria, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, bem como do art. 42 da Lei nº 11.343/06 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.).[...]Nesses termos, depreende-se que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado, razão pela qual fixo a pena-base em , cujo valor unitário 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa destes estabelecimento, em conformidade com o art. 49, § 1º do CP, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em virtude da capacidade econômica do condenado.

Na segunda fase da dosimetria, verifica-se a incidência de circunstâncias atenuante, estampada no art. 65, III, “d” do CP. No entanto, deixo de efetuar tal minoração, em razão da súmula 231 do STJ, mantendo apenas no mínimo legal já fixado.

Na terceira e última fase da dosimetria, vislumbro a presença da causa de aumento de pena constante no art. 40, V da Lei nº 11.343/2006. Assim, com base na fundamentação constante no item “4” da presente sentença, exaspero a pena em 2/3 (dois terços) em razão da prática do tráfico interestadual, fixando a pena EM DEFINITIVO em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e

832 (oitocentos e trinta e dois), cujo valor unitário destes estabelecimento, em conformidade com o art. 49, § 1º do CP, nas dias-multa condições já estabelecidas.

Diante das reprimendas já fixadas, em torno a pena definitiva 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 832 (oitocentos e trinta e dois) dias-multa, pena esta que deverá ser cumprida, em razão da reincidência, inicialmente, no regime FECHADO, conforme se extrai das alíneas do art. 33, § 2º, "a" do CP.[...].

Como se vê, a pena-base foi fixada no mínimo legal e, na segunda fase de dosimetria, apesar de ter sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda foi mantida nos termos da súmula n. 231/STJ, a qual, na terceira fase, foi majorada em 2/3 em razão do tráfico interestadual, afastando-se a minorante do tráfico privilegiado.

Quanto à atenuante, verifica-se que o acórdão não destoa do disposto na súmula n. 231/STJ, segundo a qual: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Em relação à causa de aumento, tem-se que a fração de 2/3 foi aplicada, considerando-se fundamentação concreta, pois "o demandado não transpôs uma única fronteira, mas várias, passando por no mínimo 04 estados até ser apreendido em Sergipe, saindo do sul do país até o Nordeste, região diametralmente oposta", tendo "percorrido cerca de 2700 km, ou seja, quase a totalidade do que pretendia para ter êxito em sua empreitada."

Desse modo, sopesando-se o livre convencimento vinculado do Magistrado, o patamar aplicado não se revela desarrazoado, pois, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "uma vez caracterizado o tráfico entre estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal - circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 -, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito" (HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/8/2018). A esse respeito:

[...]

Quanto à causa de diminuição do tráfico privilegiado, no julgamento do Resp n. 1.887.511/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em 9/6/2021, decidiu-se que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são circunstâncias a serem necessariamente valoradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, somente podendo ser consideradas para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2016, quando houver a indicação de outros elementos concretos adicionais que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração à organização criminosa.

Nos caso, as instâncias de origem afastaram a aplicação da minorante com a indicação, não apenas da quantidade de droga apreendida, mas de elementos concretos adicionais, considerando-se "o modo de execução do delito, no qual o recorrente armazenou em sua carreta, juntamente com produtos de limpeza, mais de 05 toneladas de droga, para deslocá-las do Paraná com destino a Pernambuco para obter o proveito econômico pela prática ilícita, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme consta do depoimento do próprio réu, sendo flagrado no Estado de Sergipe, o que, a meu entender, evidencia ser o apelante, no mínimo, colaborador significativo de organização criminosa", não havendo manifesta ilegalidade. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, denego o habeas corpus.[...].

Em que pesem os argumentos da defesa, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, assim como demonstrado, na segunda fase de dosimetria, apesar de reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a pena foi

mantida no mínimo legal nos termos da Súmula n. 231/STJ.

Em relação à majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, decidiu-se que, sopesado o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, não se revela desarrazoada a aplicação da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 2/3, uma vez que houve a indicação de motivação concreta, destacando-se que "o demandado não transpôs uma única fronteira, mas várias, passando por no mínimo 04 estados até ser apreendido em Sergipe, saindo do sul do país até o Nordeste, região diametralmente oposta", tendo "percorrido cerca de 2700 km, ou seja, quase a totalidade do que pretendia para ter êxito em sua empreitada."

Por fim, tendo a minorante do tráfico privilegiado sido afastada, considerando-se não somente a quantidade de drogas apreendidas (5.340,1 kg de maconha), mas elementos concretos adicionais, evidenciados no modo de execução do delito, pois "o recorrente armazenou em sua carreta, juntamente com produtos de limpeza, mais de 05 toneladas de droga, para deslocá-las do Paraná com destino a Pernambuco para obter o proveito econômico pela prática ilícita, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme consta do depoimento do próprio réu, sendo flagrado no Estado de Sergipe", não há manifesta ilegalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 877.391 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0453691-3

Número de Origem:

00057205920218250027 202200307256 57205920218250027

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE005325
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : LUCAS MATEUS FERRETTI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS MATEUS FERRETTI (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE005325
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024